

Cópia



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA /RN

DRUM DR. SILVEIRA MARTINS
COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

RECEBIDO EM, 24/09/19
As 12:00h, Livro 09 Folha

Processo n. 00011379320078200113

Responsável

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA EDNA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AREIA BRANCA , 18 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA /RN

Processo n. 00011379320078200113

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA EDNA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AREIA BRANCA , 18 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA / RN

Processo n.º 00011379320078200113

APELADA: MARIA EDNA DA SILVA

APELANTES: ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, tendo em vista o pagamento administrativo realizado pela Seguradora, no valor de **Crs 6.431.836,82**, o qual entendeu ser aquém do devido.

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

DA TEMPESTIVIDADE

Com a data máxima vênua, requer que seja apreciado o presente recurso, outrora protocolado tempestivamente, conforme protocolo anexo.

Senão vejamos, tem-se que a Recorrente fora intimada da decisão de embargos em **27/08/2019 (terça-feira)**, abrindo-se somente o prazo para interposição do presente Recurso em **28/08/2019 (quarta-feira)**.

Ocorre que, conforme a PORTARIA Nº 454/2019 em anexo, foi determinada a suspensão dos atos processuais durante o período de correção do biênio 2019-2020, ficando os prazos processuais suspensos no período de 09 de setembro de 2019 a 13 de setembro de 2019.

Desta forma, temos como último dia de prazo para interposição do Recurso voluntário pelas partes 24/09/2019 **(terça-feira)**.

Ademais, requer a apreciação do presente recurso da Recorrente, evitando-se assim, o **cerceamento de defesa**.

DO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Nobres Julgadores, o autor impetrou recurso onde tinha por objetivo dar provimento ao recurso afastando a prescrição. O Egrégio Tribunal reconheceu o pedido do autor onde deu provimento afastando a prescrição devido a interrupção do referido prazo prescricional, ante ao pagamento administrativo noticiado, vejamos trecho do r. Acórdão:

"[...] Assim, no presente caso, temos a seguinte situação: a) o acidente ocorreu em 11/02/1992, portanto, até a vigência do novo código civil (janeiro/2013), já havia se passado mais da metade do prazo vintenário, sendo aplicado, pois, o prazo do código civil de 1916, ou seja, vinte anos; b) o pagamento administrativo ocorrido em 11/03/1993 interrompeu a contagem desse prazo vintenário, recomendo nessa data. Logo, o prazo prescricional de vinte anos somente se encerrou em 11/03/2013.

Assim, não há que se falar em prescrição no presente caso, eis que a demanda foi ajuizada em 22/06/2007. [...]” (gn)

Portanto, necessária a apreciação das provas trazidas ao processo pela apelante, uma vez que não foi considerado pelo juízo sentenciante o pagamento administrativo noticiado, tudo em respeito ao PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA o qual determina ao órgão julgador obediência a certos requisitos formais para se garantir a idoneidade da decisão judicial.

```
*=====*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          28/05/2008  11:19:17 *
*   Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre   *
* DPV010T      ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** G008 / DPV613P *
*=====*
ANO / NUM. / LANC -      1993 / 007377 / 01   COD. DEPEND. .. - 035
COD. SEG. .... - 5116                      TIPO DOCUMENTO - 2   EX -
NUM. DOCUMENTO - FM117637011                DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 10                        DT. SINISTRO . - 11 / 02 / 1992
DT. CADAST.... - 03 / 03 / 1993            DT. RATEIO ... - 17 / 03 / 1993
NATUREZA ..... - 2                        CPF VITIMA      - 28944720487
NOME DA VITIMA - MARIA EDNA DA SILVA
DT. NASC. .... - 17 / 02 / 1962            VALOR INDENIZ. -      6.431.836,82
SEQUENCIA .... - 002                      VLR COR.MON/JUR-      0,00
COD. REC/RECL. - 3                        DT. PAGAMENTO  - 10 / 03 / 1993
NOME RECEBEDOR - MARIA NAZARE DAVI GUIMARAES
CPF/CGC RECEB. - 00013103474415            DT. ATUALIZ... - 11 / 03 / 1993
NOME PROCURADOR- MARIA NAZARE DAVI GUIMARAES
CPF/CGC PROCUR.- 0000000000000000          BOLETIM ..... - 110292
DELEGACIA .... - POL POD FEDERAL           UF SINISTRO    - RN
REGULACAO .... - 1                        SUB-JUICE ... -      DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 08 / 02 / 1993            CONF. PAGO - 3   [ ] / [ ] / [ ]
*=====*
ENTER = CONTINUAR      PF03 = FIM      PF07 = VOLTA MENU
```

ORIGINAL DO AUTENTE

GA 2130087+
0303.1414

2130087MEDTJ BR0

SI1111SULAA BR

MEGADATA - SERVICOS TELEX

INFORME O TIPO DE SERVICIO

1DPV1''/.

INFORME SEGURADORA/DEPENDENCIA

15240/ 035''/.

INFORME NOME DO SINISTRADO

1MARIA EDNA DA SILVA''/.

INFORME DT.NASC/CPF/DT.SIN/REC/DT.RECL/NAT/EST/SEG

1170262/28944720+87/110292/3/080293/2/031955/02''/.

INFORME DOCUMENTO: COD/NO./CAT/VENC

12/RN117637011/10/000000''/.

NOTA - NADA CONSTA PARA O SINISTRO-

LIQUIDACAO SOB SUA RESPONSABILIDADE

NOME - MARIA EDNA DA SILVA

DOCUMENTO - 2/RN117637011

EXERCICIO / 91

SINISTRO CADASTRADO NO. 93/007377

INV.

Ora, Exa. se no presente caso para **AFASTAR A PRESCRIÇÃO O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FOI CONSIDERADO VÁLIDO PELO DESEMBARGADOR AMÍLCAR MAIA RELATOR DA APELAÇÃO PROMOVIDA PELO AUTO**, seria totalmente injusto o referido pagamento não ser abatido do valor da condenação.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**². Ademais, aplica-se ao caso trazido à baila, o disposto no art. 2.028, do Código Civil, que estabelece regra de transição prescricional. No caso em apreço, a se observar o transcurso de menos da metade do prazo do Código de Bevilacqua.

Na hipótese em tela, sendo o pagamento administrativo realizado em **10/03/1993**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos, a pretensão da Recorrida se fulminou em 11/01/2006. Assim, considerando que a parte autora somente ajuizou a ação no dia **11/06/2007**, verifica-se que o direito de ação da parte Apelada prescreveu.

Destarte, pugna-se pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX e art. 2.028, ambos do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente³.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo⁴, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

³STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

⁴PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório.2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato.3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição.4. Recurso a que se dá provimento.

DO VALOR INDENIZÁVEL - INCIDÊNCIA DA LEI 6.194/74

– APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO –

Entendeu o magistrado haver diferença a ser complementada aparte Apelada, pois, equivocadamente entendeu que o pagamento deve ser em conformidade com a Lei 11.945/2009, onde nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante até R\$13.500,00 .

Ora i. Julgadores no caso em tela a indenização deve corresponder ao salário mínimo vigente **À ÉPOCA DO SINISTRO**, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito “***A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos***”, o qual **não** deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE**. Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A. com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [...].

Nas razões do especial (fls. 228-241, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega que o acórdão impugnado incorreu em violação do artigo 5º, § 1º, da Lei 6.194/1974. Sustenta, em síntese, que o cálculo da indenização pleiteada deve ter por base o salário mínimo vigente à época da ocorrência do sinistro, e não na época do pagamento, como decidiu o Tribunal de origem.

Apresentadas as contrarrazões ao apelo extremo (fls. 298-300, e-STJ), foi ele admitido na origem (fls. 302-303, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça. Brevemente relatado, decido.

De início, verifico que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres

(DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da reformatio in pejus.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 580.645/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, atualizada monetariamente até o dia do pagamento. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre no caso dos autos, em que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 32.814/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 6/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 492.631/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, os sinistros ocorridos antes da égide da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 (que alterou a Lei 6.194/74), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 553.893/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 17/12/2014)

Contudo, na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem concluiu que a indenização decorrente do Seguro DPVAT deveria ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do pagamento. Assim, de rigor a reforma do acórdão estadual, porquanto dissonante da atual jurisprudência desta Corte quanto ao tema.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que, no cálculo da indenização devida pela recorrente, seja utilizado o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.289 - MG (2017/0210919-9) (gn)

Portanto, comprovadamente pela recorrente nesta peça recursal, fica evidenciado que a sentença singular não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo reforma o julgado, para o fim de ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente à época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

Ora se à época do sinistro o salário mínimo correspondia a monta de **Cr\$ 96.037,33** e 40 vezes este valor equivale a **Cr\$ 3.841.493,20**. **Ocorre que a Apelante efetuou o pagamento de Cr\$6.431.836,82 em 10/03/1993, conforme já observado acima.**

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênia, equivocado, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

DA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 544 DO STJ

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de trânsito, ocorrido em **11/02/1992**, em que a apelada, pediu a indenização para a seguradora, com vistas a alcançar o valor previsto no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

O MM. Juízo *a quo*, acertadamente julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na petição inicial. Condenou a parte apelante a pagar a quantia de R\$ 4.725,00, referente à indenização do seguro DPVAT, monetariamente corrigida a partir da propositura da ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês da citação.

Ocorre, que na referida sentença o juiz a quo, deixou de observar o **entendimento jurisprudencial consolidado no verbete nº 544/STJ da súmula do Superior Tribunal de Justiça, além do decidido no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia, deixou de observar, na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, a proporcionalidade definida na “Tabela do DPVAT”.**

Vejamos a Sum. 544 do STJ:

“É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA ESTABELECEER A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO GRAU DE INVALIDEZ TAMBÉM NA HIPÓTESE DE SINISTRO

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, restou controversa pois deixou de aplicar , com a finalidade de evitar a condenação injusta.

VERBETES Nº 474 E 544/STJ DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso de superada a prescrição da pretensão, é de salutar importância informar que deve observado o que preceitua as Súmulas 474 E 544 do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula STJ nº 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Súmula STJ nº 544: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”.

Vale destacar várias decisões do i. Relator DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA sobre a matéria, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - ACIDENTE NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 6.194, DE 1974 - DANO CORPORAL - **UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP/SUSEP - PRECEDENTES DO STJ - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO** - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO. Tratando-se de acidente automobilístico ocorrido na vigência da Lei federal n. 6.194, de 1974, a indenização deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súm. 474/STJ). "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008" (Súm. 544/STJ). Nos termos do art. 86 do CPC/15, verificando-se a sucumbência recíproca, devem os ônus ser distribuídos proporcionalmente. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0194.15.003419-8/001, Relator(a): Des. Manoel dos Reis Moraes, data de julgamento: 03/04/2018, data de publicação: 13/04/2018, 10ª Câmara Cível) (gn)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. **APURAÇÃO SEGUNDO A TABELA DA SUSEP, COM OBSERVÂNCIA DO GRAU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO MEMBRO/FUNÇÃO AFETADO. EXIGÊNCIA LEGAL.** INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. CABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- A vítima de acidente automobilístico tem direito de indenização do seguro obrigatório DPVAT, quando comprovar que ficou com incapacidade permanente de membro ou função, mesmo que parcial, em razão do acidente. **II- O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, conforme as regras da SUSEP e do enunciado da Súmula nº 474 do STJ.** III- Se o acidente ocorreu sob a égide da Lei 6.194/1974, após a nova redação determinada pelas Leis

11.482/2007 e 11.945/2009, o cálculo da indenização deve tomar como base o limite máximo previsto, de R\$13.500,00, e a tabela própria lei do DPVAT, com correção monetária a partir do acidente e juros de mora contados da citação, como já definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.483.620/SC e nas Súmulas 426 e 580. [...] VII- Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0000.18.121593-0/001, Relator(a): Des. Vicente de Oliveira Silva, data de julgamento: 04/12/2018, data de publicação: 13/12/2018, 10ª Câmara Cível) (gn)

Ademais, de acordo com entendimento pacificado dos Tribunais, mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à MP 451/08, como é o caso dos autos, haverá a fixação da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do Segurado, com a aplicação da TABELA do CNSP. Vejamos o entendimento da 10ª Câmara Cível em casos análogos:

APELAÇÕES CÍVEIS - PRINCIPAL E ADESIVA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - **VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - TABELA DA LEI Nº 6.194/1974 - APLICAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO SINISTRO** - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - AÇÃO INTERPOSTA ANTES DO ANO DE 2014 - NÃO APLICAÇÃO DO QUE FOI DECIDIDO PELO STF NO RE 839.353. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. 1. Em se tratando de ação ajuizada antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 839.353/MA, tem-se que a ausência de comunicação do sinistro à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de imediato e prévio acesso ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. 2. **"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008."** (Súmula nº 544 do STJ). 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se deve ter como parâmetro para a fixação da indenização relativa ao seguro DPVAT o valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. 4. Em se tratando de sentença proferida sob a égide do CPC/1973, permite-se a compensação de verbas honorárias, nos termos do então vigente artigo 21 e da Súmula 306 do STJ. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0313.09.286706-5/001, Relator(a): Des. Claret de Moraes, data de julgamento: 27/06/2017, data de publicação: 07/07/2017, 10ª Câmara Cível) (gn)

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT. **TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA 544, DO STJ. GRAU DA INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO ADEQUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A SER PAGA. Nos termos da Súmula 544, do STJ, é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.** Havendo pagamento correto na esfera administrativa, que analisou adequadamente o grau de lesão sofrida pelo segurado, não há que se falar em complementação devida. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0024.14.251681-4/001, Relator(a): Des. Anacleto Rodrigues (jd Convocado), data de julgamento: 11/03/2016, data de publicação: 15/04/2016, 10ª Câmara Cível)

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT. TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA 544, DO**

STJ. GRAU DA INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO ADEQUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 340/2006. IMPROCEDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 RECONHECIDA PELO JULGAMENTO DA ADI 4267 PELO STF. **Nos termos da Súmula 544, do STJ, é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.**

Reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.482/2007, que fixou o valor da indenização em quantia certa, não há que se falar em incidência da correção monetária a partir da edição da MP 340/2006, para fins de recomposição do referido valor. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0143.15.001474-2/001, Relator(a): Des. Anacleto Rodrigues (jd Convocado), data de julgamento: 08/03/2016, data de publicação: 18/03/2016, 10ª Câmara Cível) (gn)

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**. Nesse sentido:

“Art. 5º [...]

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;” (...)

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro o **salário mínimo na época correspondia a Cr\$ 96.037,33 sendo 40 salários mínimos vigentes equivalentes a Cr\$ 3.841.493,20.**

Assim, diante do exposto, observa-se que o Embargado sofreu **LESÃO TOTAL AMBOS OS MEMBROS SUPERIORES** e, a Tabela CNSP (anexo), demonstra que:

Tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre a importância segurada
Total	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
Parcial Diversas	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
Parcial Membros Superiores	Perda total de uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose TOTAL de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o Metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o Metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo.	

Assim, de acordo com a tabela supramencionada, **deve-se observar que a lesão da apelada seria 25% (grau leve), conforme demonstrado na perícia judicial, de um total de 100% sobre a importância segurada.**

Assim, requer a apelante que o vício apontado seja senado para aplicação da **TABELA CNSP** nos termos das **SÚMULA 474 E 544 DO STJ**.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Requer ainda, caso não seja acolhida a prejudicial de mérito, que seja reconhecido o pagamento administrativo e julgado conforme fundamentos e pedidos observados acima.

Ademais, tratando de sucumbência recíproca das partes, requer que os honorários advocatícios sejam compensados. Sendo mantida a r. sentença, que seja reduzida a condenação dos honorários para o patamar de 10% (dez por cento).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AREIA BRANCA , 18 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, inscrito na 11929 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA EDNA DA SILVA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **AREIA BRANCA** , nos autos do Processo nº 00011379320078200113.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).

Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003590725
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	00011379320078200113	Valor do FDJ	184,21
Partes	AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA REU: ITAU SEGUROS S.A		
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1	184,21
Secretaria	(754) 1ª VARA/AREIA BRANCA		
Valor da Causa/Documento	15.200,00		
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003590725
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	00011379320078200113	Valor do FDJ	184,21
Partes	AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA REU: ITAU SEGUROS S.A		
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1	184,21
Secretaria	(754) 1ª VARA/AREIA BRANCA		
Valor da Causa/Documento	15.200,00		
Via da parte			

Corte na linha pontilhada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça

Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 04/10/2019
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686
Data do documento 04/09/2019	Número da Guia 7000003590725	Data processamento 04/09/2019	Número da Guia 7000003590725
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(=) Valor documento 184,21
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos
			(-) Outras deduções
			(+) Mora / Multa
			(+) Outros acréscimos
			(=) Valor cobrado
Partes AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA REU: ITAU SEGUROS S.A			
			Cód. baixa

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86710000001-9 84210854645-3 92019100470-3 00003590725-2



Corte na linha pontilhada

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
04/09/2019 - AUTOATENDIMENTO - 15.57.01
1251301251 SEGUNDA VIA 0031

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN	
Codigo de Barras	86710000001-9	84210854645-3
	92019100470-3	00003590725-2
Data do pagamento		04/09/2019
Valor em Dinheiro		184,21
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		184,21

DOCUMENTO: 090401
AUTENTICACAO SISBB: 5.1A2.BC8.C22.46B.D8E